



## PROCESSO LEGISLATIVO Nº 103288/2025

### PROJETO DE LEI Nº 2740/2025

**EMENTA:** “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), na forma em que especifica, nos termos dos arts. 41, incisos I e II, 42 e 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.”

**INICIATIVA:** PREFEITO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

### PARECER Nº 252/2025

#### I – DO RELATÓRIO

Encaminha o Senhor Prefeito para apreciação desta Câmara Municipal projeto de lei em epígrafe, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), na forma em que especifica, nos termos dos arts. 41, incisos I e II, 42 e 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Justifica o Senhor Prefeito que:

“O Crédito Adicional Especial por Anulação parcial de dotação solicitado faz-se necessário para aquisição de infraestrutura e mobiliário essencial para cobrir as despesas relacionadas à nossa mudança para o novo endereço na Rua Heitor Alves Guimarães, 660, 1º piso, Centro, Araucária/PR. (aquisição e instalação de ar condicionado, vidros, divisórias, cortinas além de mesas e cadeiras). A alteração pretendida implica mudança de uma despesa de capital (44) para uma despesa corrente (33), caracterizando mudança de categoria econômica conforme definição constante da classificação orçamentária por categoria econômica, prevista na Portaria Interministerial nº 163/2001 e mantida pelo Manual Técnico de Orçamento (MTO/STN).

**A Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Municipal nº 4.507/2024), em seu art. 5º, autoriza, por decreto, as transposições, remanejamentos e transferências entre categorias de programação e órgãos, porém não menciona expressamente a possibilidade de alteração entre categorias econômicas, o que se caracteriza como crédito adicional especial.**

Esclarecemos que o PPA e a LDO apresentam o nível de detalhamento





até as ações, demonstrando o valor total previsto para cada ação e a LOA apresenta nível de detalhamento maior demonstrando a divisão do valor da ação por elementos de despesa.

Esclarecemos também que a alteração orçamentária objeto do Projeto de Lei nº 2.740/2025 promove alterações internas nas ações indicadas pela Secretaria, ou seja, apenas altera valores entre elementos de despesa, de ações diferentes, não promovendo quaisquer alterações ou aumentos de valores nas ações da LOA, LDO e PPA.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.”  
(grifos nossos)

Cumpre ressaltar que a presente análise foi efetuada nos documentos de sequência 02 e 10, respectivamente Projeto de Lei e Ofício externo do Executivo.

Após breve relatório, segue análise jurídica do projeto, a qual se limita a analisar sua viabilidade jurídica, cabendo às Comissões e ao Plenário a deliberação sobre o seu mérito.

## II – DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

De início, cumpre salientar que a análise jurídica se limita a verificar os requisitos de viabilidade jurídica do Projeto, cabendo ao Plenário a deliberação sobre o mérito do projeto.

Além disso, cabe ressaltar que, em relação às proposições legislativas, é competência da Comissão de Constituição e Redação, nos termos do art. 52, I, e do Regimento Interno, a análise dos “aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as exceções proposições e elaboração da redação final.”

No mesmo sentido, o art. 54, caput, do Regimento interno expressamente dispõe:

“À Comissão de Justiça e Redação cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”.

A Constituição\_Federal prevê a competência do Poder Executivo a iniciativa de





plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 165, I a III.

A Lei Orgânica municipal, de igual modo, atribui ao Chefe do Executivo Municipal a iniciativa vinculada das leis orçamentários, consoante art. 129, incisos I a III. Nesse sentido, de acordo com o art. 40, parágrafo primeiro, “b” e art. 56, III da Lei Orgânica do Município, compete ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei e enviá-los à Câmara Municipal.

Por sua vez, o art. 10, inciso II, da L.O.M.A., estabelece a competência da Câmara municipal em deliberar sobre a abertura de créditos suplementares e especiais, senão vejamos:

*Art. 10 – Compete à **Câmara Municipal** deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:  
II – orçamento e a **abertura de créditos especiais e suplementares**.  
(grifamos)*

Ainda no que se refere a abertura dos créditos adicionais, a Constituição Federal expressamente exige a autorização legislativa prévia, sob pena de nulidade, consoante disciplinado em seu art. 167, V, *in verbis*:

**Art. 167. São vedados:**

(...)

*V – a **abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes**; (grifos nossos)*

Ante aos dispositivos indicados, não restam dúvidas acerca da competência formal do Chefe do Executivo em iniciar a abertura dos créditos adicionais indicados, bem como desta Casa de Leis em deliberar sobre o pedido e, sendo o caso, autorizá-lo.

Avançando, o art. 41, II da Lei 4.320/64, estabelece a classificação de créditos adicionais especial:

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*





Já o art. 43, § 1º, III, da referida Lei, dispõe sobre os requisitos para abertura de crédito especial ou suplementar, indicando a expressa necessidade da existência de recursos disponíveis, a saber:

***Art. 43 A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.***

***§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:***

***(...)***

***III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; (grifamos)***

Ao analisar a proposição encaminhada, constata-se a adequação do projeto à legislação financeira. Isto porque o art. 2º prevê a anulação parcial para fins de cobertura dos valores da abertura do crédito especial, indicadas no art. 1º.

Anota-se que o projeto de lei vem acompanhado de sua justificativa (Ofício Externo nº 4512/2025), requisito este indispensável ao prosseguimento da proposição.

Por último, insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sem prejuízo de, na redação final do projeto de lei a ser elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, a Mesa proceder com a correção de erros de linguagem e de técnica legislativa, sem alteração de conteúdo, nos termos do art. 145, I, do Regimento Interno (Resolução nº 01 de 1993) desta Casa.

De se observar que, embora o projeto trate de crédito adicional especial, o quadro logo abaixo do art. 1º traz as expressões “**CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR**” e “**VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO**”, de forma que é feita sugestão à Comissão de Justiça e Redação para que emende o projeto para que as expressões acima sejam substituídas por “**CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL**” e “**VALOR TOTAL**”, respectivamente.

### **III – DA CONCLUSÃO**





Diante de todo o exposto, compete ao Prefeito Municipal a iniciativa do projeto de lei em apreço, o qual veio acompanhado justificativa e das informações necessárias à abertura do crédito adicional, não se verifica óbice ao prosseguimento da proposição.

Diante do previsto no art. 52, I e II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência da **Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento**, as quais caberão lavrar os pareceres e solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 22 de agosto de 2025.

**MILTON CÉSAR TOMBA DA ROCHA**  
**DIRETOR JURÍDICO**  
**MATRÍCULA 7423**  
**OAB/PR 46.984**

**WILLIAN GERALDO AZEVEDO**  
**ADVOGADO**  
**MATRÍCULA 2080**  
**OAB/PR 83.946**

**LETHICIA CAROLINA BATISTA CEOLIN**  
**ESTAGIÁRIA DE DIREITO**

